



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 - Centro.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL –
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Projeto de Lei Nº *301/23* (DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DO
MEDIADOR NAS SALAS DE AULA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E
DO ENSINO FUNDAMENTAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA
REDE MUNICIPAL DA CIDADE DE PARAÍBA DO SUL.).

A Câmara Municipal de Paraíba do Sul, no uso de suas atribuições e por seus representantes legais, DECRETA a seguinte a lei:

Art. 1º - As escolas públicas da rede municipal deverão dispor da presença de mediador nas salas de aula quando comprovado alunos com necessidades educacionais especiais (NEE), desde que laudado por profissional médico.

Art. 2º - Para fins desta lei, são consideradas necessidades educacionais especiais os diagnósticos de Transtorno do Espectro Autista, Deficiência Auditiva, Deficiência Intelectual Leve, Deficiência Intelectual Moderada, Deficiência Visual, Desvio Fonológico, Dificuldades de Aprendizagem, Dotação e Talento, Problemas de Comportamento Externalizantes, Problemas de Comportamento Internalizantes, Problemas de Comportamento Internalizantes e Externalizantes, TDAH e Transtornos Globais do Desenvolvimento.

Parágrafo Único. Caso haja diagnóstico não incluso nesta lei, é considerado válido o laudo médico que demonstre e solicite a necessidade de mediação.

Art. 3º - Fica o município obrigado a fornecer mediador ou cuidador escolar para qualquer aluno com Necessidade Educacional Especial.

*Protocolo
03/08/23
babeleer*

Art. 4º - Para fins desta Lei entende-se como mediador o profissional devidamente habilitado, que acompanha e atua em conjunto com o professor titular em sala de aula, a fins de atender os alunos com necessidades educacionais especiais, matriculado em alguma das Escolas de Educação Infantil e do Ensino Fundamental da rede municipal.

Parágrafo único. Nos anos iniciais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, compete ao mediador, devidamente habilitado em Educação Especial:

- I – contribuir, em razão de seu conhecimento específico, com a proposição de procedimentos diferenciados para qualificar a prática pedagógica;
- II – acompanhar o processo de aprendizagem dos educandos de forma equitativa.

Art. 5º - Constituem deveres e atribuições do mediador:

- I – planejar e executar, em conjunto com o professor titular, as atividades pedagógicas;
- II – tomar conhecimento do planejamento do professor regente;
- III – participar com o professor titular das orientações e assessorias prestadas pela Secretaria Municipal de Educação;
- IV – participar dos estudos e pesquisas na sua área de atuação, mediante projetos previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Educação;
- V – sugerir ajudas técnicas que facilitem o processo de aprendizagem do aluno da Educação Especial;
- VI – cumprir a carga horária de trabalho na escola, mesmo na eventual ausência do aluno;
- VII – participar de capacitações na área da educação.

Art. 6º - Mediador deverá ser contratado mediante processo seletivo público, o qual preverá remuneração adequada, de acordo com a carga horária exercida e grau de profissionalização técnica que possua.

Parágrafo Único. Fica autorizada a contratação via empresa terceirizada devidamente aprovada em processo licitatório.

Art. 7º - Para a contratação, posse e nomeação do mediador deverão ser exigidas as devidas habilitação, capacitação ou qualificação adequada em Educação Especial e seus desdobramentos.

Parágrafo Único. Os aprovados do processo seletivo ou selecionados pela empresa para prestação serviço, que não tenham capacitação, qualificação ou habilitação deverão passar por curso oferecido gratuitamente pela Secretaria Municipal de

Educação.

Art. 8º - Ao mediador serão garantidas a capacitação e formação continuada com atividades complementares, como cursos, palestras e seminários, oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as necessidades e inovações que serão levadas ao seu conhecimento.

Parágrafo Único. O fornecimento dos cursos de capacitação, qualificação e formação continuadas serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º - O mediador não poderá ser designado ou assumir outra função na escola que não seja aquela para a qual foi contratado.

Art. 10º - O mediador não deve assumir integralmente os alunos da Educação Especial, sendo a escola responsável por todos os seus alunos, nos diferentes contextos educacionais.

Parágrafo Único. Cada Mediador não poderá exceder o número de 02 alunos em sua mediação.

Art. 11º - No caso de não haver mais alunos com Necessidades Educacionais Especiais na escola em que o mediador se encontra lotado, este poderá ser cedido para outra unidade escolar em que exista demanda não atendida.

Art. 12º - Ao mediador, além dos direitos sociais e fundamentais garantidos pela Constituição Federal e pela Legislação Infraconstitucional, aplica-se a Lei Federal 11.738, de 16 de julho de 2008, bem como o limite máximo de dois terços da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Art. 13. - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, em 03 de Agosto de 2023.

ANDRÉ VIEIRA DE SOUZA SALGUEIRO

Vereador | 1º Secretário